



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

**RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2023/00024, DE 15 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre o Regimento Interno da  
Comissão de Soluções Fundiárias do  
Tribunal Regional Federal da 2ª Região

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 828, que determinou aos Tribunais a instalação imediata de Comissões de Conflitos Fundiários, a fim de servirem de apoio operacional aos juízes e, principalmente, em um primeiro momento, a fim de elaborarem a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela aludida ação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 565 do Código de Processo Civil, que trata do litígio coletivo de posse de imóvel;

CONSIDERANDO a Portaria 113 de 28 de abril de 2023 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que institui o Comitê Executivo Nacional de Soluções Fundiárias; e

CONSIDERANDO o decidido pelo E. Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada na presente data,

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Art. 2º. O presente Regimento Interno dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento da Comissão de Soluções Fundiárias.

Art. 3º. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES

FUNDIÁRIAS

CAPÍTULO I

*Classif. documental*

00.01.01.03



TRF2RSP202300024A

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Finalidade da Comissão

Art. 1º. A Comissão de Soluções Fundiárias, nos limites da competência deste Tribunal, tem como finalidade:

I – mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r)estabelecer o diálogo entre as partes;

II – servir de apoio operacional aos juízes federais e aos desembargadores federais no que respeita aos conflitos fundiários;

III – elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões judiciais suspensas, em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da ADPF 828;

IV – executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos.

**CAPÍTULO II**

Composição

Art. 2º. A Comissão de Soluções Fundiárias é presidida por um Desembargador Federal e integrada por Juízes Federais, que serão designados para esse fim.

**CAPÍTULO III**

Competências

Art. 3º. São competências da Comissão:

I – realizar visitas técnicas nas áreas de conflito, bem como elaborar o respectivo relatório;

II – interagir com as comissões de soluções fundiárias instituídas no âmbito de outros tribunais e de outros Poderes e órgãos, como o Governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

III – promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e das deliberações;

IV – monitorar os resultados alcançados em decorrência da sua intervenção;

V – executar outras medidas que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse;

VI – atuar na interlocução com o Juízo no qual tramita eventual processo judicial;

VII – realizar audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;

VIII – agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e os interessados, elaborando a respectiva ata.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Art. 4º. O Presidente do Tribunal poderá autorizar a utilização de força de trabalho e da estrutura necessária para o atendimento de demandas eventualmente a cargo da Comissão.

**CAPÍTULO V**

Atribuição do Presidente da Comissão

Art. 5º. São atribuições do Presidente da Comissão:

I – dirigir e fiscalizar as atividades da Comissão;

II – receber os expedientes dirigidos à Comissão e determinar o seu processamento;

III – convocar e presidir as reuniões;

IV – definir a pauta de reuniões, audiências e visitas técnicas;

V – solicitar aos titulares de órgãos e entidades públicas as informações necessárias;

VI – determinar a expedição de ofícios e outros atos necessários ao cumprimento das deliberações da Comissão.

**CAPÍTULO VI**

Atribuição dos Juízes Federais

Art. 6º. Os Juízes Federais designados para integrar a Comissão desempenharão as competências previstas no artigo 3º, além de outras atribuições necessárias ao cumprimento das finalidades da Comissão, sem prejuízo das respectivas funções administrativas e jurisdicionais.

§1º. As competências previstas no artigo 3º poderão ser exercidas por três juízes, sendo que um deles atuará como Relator.

§2º. A atuação dos Juízes Federais e a relatoria para cada expediente referentes a este artigo serão fixadas mediante prévia e aleatória distribuição entre eles.

**CAPÍTULO VII**

Disposições Gerais

Art. 7º. Nos casos de afastamento, impedimento ou suspeição do Presidente, a Comissão será presidida pelo Juiz Federal mais antigo na carreira, integrante da Comissão.

Art. 8º. Aplica-se subsidiariamente à Comissão o Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Art. 9º. As situações omissas serão decididas pelo Presidente da Comissão.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO  
- assinado eletronicamente -  
**GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA**  
Presidente

